



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04027/15**

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Exercício: 2014

Responsável: Cláudio Chaves Costa

Advogado: Alexandre Soares de Melo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não Provimento.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00184/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04027/15 que trata da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Chaves Costa, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00464/17, pela qual o Tribunal Pleno decidiu **julgar regulares com ressalva** as contas do Sr. Cláudio Chaves Costa, na qualidade de ordenador de despesas; **aplicar** multa pessoal ao citado gestor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 106,63 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal e **recomendar** à Administração Municipal para que adotasse providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, visto sua tempestividade e a legitimidade do Recorrente;
2. NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 25 de abril de 2018**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04027/15

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04027/15 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pocinhos, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sr. Cláudio Chaves Costa.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 17.894 habitantes, sendo 10.109 habitantes urbanos e 7.785 habitantes rurais, correspondendo a 56,49% e 43,51% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1271/2013, estimando a receita em R\$ 31.081.768,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 15.540.884,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 33.042.815,95, sendo 6,31% superior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 33.044.464,53, composta por 91,49% de Despesas Correntes, 8,51% de Despesas de Capital, sendo 6,32% superior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 904.545,93, equivalente a 2,74% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.963.490,06, está constituído exclusivamente em Bancos;
7. o saldo percentual dos recursos do FUNDEB foi da ordem de 0,19%;
8. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.219.932,00, correspondendo a 3,29% da Despesa Orçamentária Total;
9. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
10. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 67,21%;
11. a aplicação das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 16,93%;
12. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 36.632.005,27, correspondendo a 116,09% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 4,82% e 95,18% entre dívida flutuante e dívida fundada;
13. as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, inclusive com relação a denúncias protocoladas nesta Corte de Contas, em razão das quais o Gestor foi citado e apresentou defesa, que foi devidamente analisada pelo Órgão de Instrução, que manteve as seguintes irregularidades.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04027/15**

#### **1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 4.074.157,60**

Alega a defesa que a efetivação da receita orçamentária do município depende em parte de transferências de programas do Governo Federal e que em 2014 os recursos inerentes a esses programas não aconteceram conforme previsto. Entende também o defendente que a análise do resultado orçamentário de forma isolada não se constitui elemento suficiente para aferir a eficiência na gestão fiscal e que eventual déficit comporta apenas recomendações.

A Auditoria não acolhe os argumentos tendo em vista que a defesa atribui o déficit orçamentário ao não recebimento de recursos do Governo Federal, mas não apresenta maiores especificações de quais recursos e das respectivas despesas a eles atreladas, tendo falhado na ação planejada de prevenir e corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

#### **2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de licitações, totalizando R\$ 2.586.678,03**

O defendente apresenta justificativas apenas relacionadas a aquisição de combustíveis e contratação de bandas. Informa que o acréscimo na aquisição de combustíveis foi de apenas 11%, não havendo irregularidade. Quanto às bandas, esclarece que foram objeto de inexigibilidade de licitação.

A Unidade Técnica argumenta que não foi apresentado documento formalizado do acréscimo da quantidade adquirida de combustíveis. Em relação às bandas musicais, já apontou no Relatório Inicial que as contratações efetuadas não atenderam às especificações da Lei 8.666/93 e da RN-TC-03/09. A Auditoria esclarece que o rol das despesas não licitadas engloba outros tipos de despesas e totalizou R\$ 2.586.678,03, conforme DOC TC 58592/16.

#### **3. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública**

A defesa alega que o município paga integralmente o piso estabelecido na Lei 11.738/2008 e nos termos da Lei Municipal nº 1195/2011 aos servidores efetivos do magistério. Alega também que, no que se refere aos profissionais do magistério contratados temporariamente, a natureza jurídica da contratação não é estatutária e sim administrativa, estando a gestão municipal contratante e o profissional contratado submetidos às regras do contrato de prestação de serviços.

A Auditoria argumenta que a lei que regulamenta o Piso Nacional para os Profissionais do Magistério, Lei 11.738/2008, não faz qualquer distinção quanto ao tipo de contratação e ao vínculo dos profissionais do magistério com a administração pública. Cita decisão do Tribunal de Contas do Mato Grosso, em Consulta feita pelo Município de Nova Canaã do Norte (Processo: 19.892-7/2009), segundo a qual os professores contratados também fazem jus ao recebimento do piso salarial nacional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04027/15

#### **4. Aplicação de apenas 22,90% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino**

A defesa discorda do cálculo efetuado pelo órgão Técnico, apresentando um total de gastos em MDE equivalente a R\$ 4.349.200,12, que representa 26,27% das receitas de impostos. Inicialmente, apresenta gastos com o FUNDEB na ordem de R\$ 9.836.169,26, enquanto a Auditoria apontou R\$ 9.507.154,89, discordando das exclusões efetuadas pelo Órgão de Instrução. Discorda também das exclusões em MDE.

A Unidade Técnica refez sua análise das exclusões, alterando valores excluídos equivocadamente da aplicação do FUNDEB 40. Com relação às despesas excluídas da aplicação do FUNDEB 60 e MDE, constantes no Relatório Inicial, mantém seu entendimento, tendo em vista que seus objetos não são admitidos como aplicação em MDE ou FUNDEB 60, já que se referem a despesas de exercícios anteriores (2013), alimentos, iluminação pública, fardamento e etc. Com essas considerações, a aplicação em MDE passa a ser de 22,90% da receita de impostos.

#### **5. Não pagamento de verbas trabalhistas a servidor público ou contratado**

A Auditoria registrou em seu Relatório Inicial que o pagamento dos direitos trabalhistas de 13º Salário e 1/3 de férias não foram pagos a todos os servidores municipais.

A defesa informa inicialmente que em 2013, por meio da Emenda nº 13/2013, a Lei Orgânica Municipal foi alterada, restabelecendo direitos aos servidores efetivos que haviam sido retirados em 2009, tendo impacto financeiro no exercício de 2014. Com relação ao pagamento de 13º salário, o defendente afirma que todos os servidores efetivos e comissionados receberam o pagamento da gratificação natalina. Quanto aos contratados temporariamente, alega que a relação jurídica estabelecida é de natureza administrativa e não estatutária e que a Lei Municipal nº 1215/11, que regulamenta a contratação de servidores temporários, não contempla tais pagamentos. No tocante ao pagamento do adicional de 1/3 de férias, informa que todos os servidores recebem tal vantagem dentro do efetivo período de gozo.

A Auditoria argumenta que o dever de pagar aos servidores o 13º salário e 1/3 é constitucional e independe do tipo de vínculo com a administração pública. Quanto ao pagamento do 1/3 férias, a Unidade Técnica registra que não ficou comprovado o pagamento a todos os servidores.

#### **6. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

#### **7. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

A defesa discorda da inclusão nos cálculos da Auditoria do montante de R\$ 1.589.563,91, por se tratar de despesas empenhadas e pagas em 2015.

O Órgão de Instrução não acolhe as alegações tendo em vista o Princípio da Competência, já que o referido valor refere-se à Folha de Pessoal de 2014.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04027/15**

#### **8. Despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 1.589.563,91**

O defendente reconhece a falha, mas justifica que não havia mais disponibilidade de recursos para abertura de créditos suplementares, possíveis de suportar o empenhamento de novas despesas.

A Auditoria observa que o próprio defendente admite a eiva em tela e que as justificativas apresentadas não têm o condão de elidir a falha.

#### **9. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização de audiências públicas**

A Auditoria, em sede de Relatório da Transparência Pública, Processo TC 11449/14, registrou que o município, apesar de possuir link destinado ao Portal da Transparência, não possuía indicação de disponibilidade das seguintes informações: regulamentação da Lei de Acesso à Informação, implementação do SIC (Serviço de Informação ao Cidadão) físico e atualização dos dados em tempo real.

A defesa informa que apresentou justificativas no referido processo, que foi apensado à presente prestação de contas, e reproduz seu conteúdo.

Quanto à regulamentação da Lei de Acesso à Informação, a defesa informa que a Lei Municipal nº 1282/2014, de 25 de março de 2014, já havia regulamentado a Lei de Acesso à Informação antes mesmo do relatório da Auditoria.

No tocante à implantação do SIC, a defesa reconhece que não dispunha do referido serviço na versão original do portal, mas que o serviço já se encontra à disposição do cidadão.

Com relação à ausência de informação em tempo real, informa que já conseguiu reduzir o intervalo entre a realização da despesa e sua disponibilização no portal de 60 dias (relatório da Auditoria em agosto de 2014) para 15 a 30 dias, na segunda inspeção da Auditoria (novembro de 2014). Afirma que vem empreendendo esforços junto à equipe técnica para equacionar o problema.

A Auditoria alega que, em pesquisa realizada na época, não foram localizadas informações da Lei 1.282/14 no Portal. No entendimento do Órgão Técnico, a anexação da referida Lei aos autos não elide a irregularidade, já que a eiva não se trata de ausência de regulamentação municipal do acesso à informação. Quanto à implementação do SIC Físico, a Auditoria registra que o próprio Defendente admite que este serviço, na época, não estava disponibilizado aos cidadãos. No que diz respeito à atualização de dados em tempo real, o Órgão de Instrução observa que apesar de haver melhorias neste item, pelos parâmetros da pesquisa realizada em novembro/14, só poderia se considerar disponibilização em "tempo real" quando as informações eram disponibilizadas em até 24 horas após sua ocorrência.

#### **10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 2.111.208,09, correspondentes a 54,58% das obrigações patronais estimadas**

#### **11. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 2.482.780,14**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04027/15**

O gestor informa que solicitou da Receita Federal do Brasil parcelamento simplificado de diferença patronal cujo somatório em valores originários corresponde a R\$ 2.206.907,87. Apresenta demonstrativos, contendo valores de recolhimentos e parcelamentos, e alega que os parcelamentos vêm sendo pagos.

A Auditoria entende que o fato de efetuar parcelamentos não elide o não recolhimento de obrigações patronais no momento devido, pois, além de ratificar a irregularidade, ocasiona prejuízos ao erário, tais como pagamento de multa e juros, e aumento do endividamento do Ente.

#### **12. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado, no total de R\$ 203.196,18**

#### **13. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade**

O defendente registra que as falhas são referentes à denúncia formulada pelo Sr. Clodomício Soares Henriques, com relação à realização do pregão 06/2014, destinado à locação de veículos para diversas secretarias municipais.

O Órgão de Instrução apontou o pagamento de despesa superior ao valor contratado no montante de R\$ 203.196,18 e a realização da despesa sem observância ao Princípio da Economicidade tendo em vista que os serviços de locação de veículos não foram prestados pelo credor contratado.

A defesa alega que o valor pago a maior foi devido à necessidade de o município manter alguns veículos locados às secretarias e que o montante representou apenas 10% do valor original do contrato. Registra que o aumento verificado encontra respaldo no art. 65 da lei de Licitações e Contratos.

Com relação à inobservância ao Princípio da Economicidade, o gestor alega que os preços praticados foram exatamente aqueles, objeto de prévia pesquisa de mercado realizada no curso da licitação, que refletem a média que se paga por locação de veículo.

A Auditoria não acolhe as alegações de que o valor está dentro do limite permitido pela Lei 8666/93, tendo em vista que não foram apresentadas comprovações de acréscimos no valor contratado, através de alterações contratuais e também dos motivos que ensejaram o pagamento a maior.

No tocante à observância ao Princípio da Economicidade, o Órgão de Instrução entende que o fato de ter havido subcontratação, mesmo que de maneira informal, já é um grande indício de que os valores contratados foram superiores aos que seriam pagos diretamente aos proprietários dos veículos.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu o Parecer de nº 00678/17, no qual opina pelo (a):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04027/15

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da **Sr. Cláudio Chaves Costa**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;
2. **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** da mencionada responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Cláudio Chaves Costa no montante de R\$ 1.534.190,34, por pagamentos irregulares ao credor Alúcio Pessoa dos Santos – ME (SANTUR);
5. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
6. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.
7. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
8. **ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Na sessão do dia 16 de agosto de 2017, através do Acórdão APL-TC-00464/17, o Tribunal Pleno decidiu **julgar regulares com ressalva** as contas do Sr. Cláudio Chaves Costa, na qualidade de ordenador de despesas; **aplicar** multa pessoal ao citado gestor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 106,63 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal e **recomendar** à Administração Municipal para que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Não conformado com a multa aplicada a sua pessoa, o Sr. Cláudio Chaves Costa interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de que seja reformulada a decisão, reduzindo assim o valor da multa que foi de R\$ 5.000,00, alegando que herdou um quadro caótico na gestão municipal e que as principais irregularidades foram afastadas por esta Corte de Contas.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, assim concluiu:

“esta auditoria entende que cabe ao Relator do referido processo se pronunciar acerca do efeito suspensivo da decisão recorrida (Acórdão APL TC 00464/17), no sentido de reduzir o valor da multa pessoal fixada”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00288/18, pugnando pelo CONHECIMENTO do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não PROVIMENTO, mantendo-se os termos da decisão guerreada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04027/15**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso não pode ser provido, visto que o recorrente não apresentou motivo concreto para reduzir o valor da multa aplicada no Acórdão APL-TC-00464/17, ou seja, deixou de ser apresentado qualquer documento/argumento que fosse capaz de elidir as irregularidades que remanesceram quando da análise da PCA/17.

Diante do exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, visto sua tempestividade e a legitimidade do Recorrente;
2. NEGHE-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É a proposta.

**João Pessoa, 25 de abril de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 26 de Abril de 2018 às 14:35



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2018 às 13:48



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2018 às 18:01



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL